

SEMINÁRIO “20 ANOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS”

Dia 24 de maio de 2021 – segunda-feira, no Painel 2 – 10h

“Ninguém pode viver isolado. Como é bom e agradável quando os irmãos convivem em união.” (Salmos 133:1-3)

Saudações a todos e a todas.

É com grande satisfação que hoje participo deste Seminário “**20 ANOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**”, realizado pelo Conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro e pela Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro (CAARJ), oportunidade na qual serão abordados importantes temas referentes ao microsistema dos juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

De início, agradeço ao Presidente da Ordem dos advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro, Luciano Bandeira, e ao Presidente da CAARJ, Ricardo Menezes, pelo convite para proferir a presente palestra sobre “**A evolução da Justiça Federal com o advento dos Juizados Especiais Federais**”, na qual buscaremos abordar, a um só tempo: os aspectos históricos da Justiça Federal, que acredito auxiliarão a compreensão do tema; a gestão judiciária; a transformação da Justiça Federal a partir da edição da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001; e os impactos da lei dos juizados para o fortalecimento do exercício da cidadania.¹

¹ Toda a pesquisa realizada na elaboração do texto tem como base os seguintes estudos: Diagnóstico da Estrutura e Fundamento dos Juizados Especiais Federais, Série Pesquisa do CEJ, n. 12; Juizados Especiais Federais, Série Pesquisa do CEJ, n. 7; Acesso à justiça federal: Dez anos dos juizados especiais, Série Pesquisa do CEJ, n. 14.; Justiça em Números 2020, CNJ 2020; Diagnóstico dos Juizados Especiais, CNJ 2020 e Comentário a Lei 10.259/2001, CHINI, Alexandre, FLEXA, Alexandre, *et al.*

Aproveito a ocasião para saudar e parabenizar o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, pela brilhante palestra de abertura, que contou o Desembargador Willian Douglas do TRF da 2ª Região como presidente da mesa. Saúdo também o Juiz Auxiliar da Presidência do Superior Tribunal de Justiça Alexandre Chini, assim como o Desembargador Alexandre Câmara, que irá proferir palestra, no 3º painel, sobre “as necessárias alterações da lei dos Juizados Especiais Federais”, que será presidido pelo advogado e Desembargador do TRE/RJ Vitor Marcelo Rodrigues.

No momento em que comemoramos os 20 anos da edição da Lei 10.259/2001, importante destacar a verdadeira revolução criada por esse sistema de solução de conflitos, que possibilitou a todos o acesso direto à máquina judiciária, ao exercício da cidadania e, por consequência, à inclusão social.

Como bem já destacou o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal: “A nação que estabelece, em seu território, um Estado Democrático de Direito, necessita primordialmente de uma Justiça forte e dinâmica para satisfazer as demandas com rapidez e segurança, restaurando o equilíbrio e a paz rompidos em razão dos conflitos e tensões sociais que comprometem o desenvolvimento do País e a realização dos valores estruturantes da sociedade”.

Nesse contexto, os Juizados Especiais, como mecanismo de intervenção estatal através de um procedimento simples, segundo o diagnóstico elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça por meio da Portaria n. 126, de 10 de setembro de 2019, vem tendo significativo avanço em seus indicadores, sobretudo no que diz respeito ao índice de atendimento à demanda, à taxa de congestionamento e ao índice de conciliação.

O certo é que a criação dos Juizados Especiais, seja no âmbito da justiça estadual, seja no âmbito da justiça federal, representou uma verdadeira revolução no sistema jurisdicional brasileiro, liberando-o das amarras formais e conservadoras do processo tradicional.

Por outro lado, não podemos esquecer que a Lei n. 9.099/1995 foi a precursora do movimento de incentivo à conciliação e mediação, que hoje é

importante instrumento em todas as esferas do Direito e essencial à conclusão pacífica dos conflitos.

Os juizados, como proposta de solução de conflitos através de um procedimento sumariíssimo, oral, informal, econômico, célere e sincrético, que busca, principalmente, a composição entre as partes, abriu as portas para o efetivo exercício da cidadania.

Vivemos tempos em que os jurisdicionados não são apenas usuários do Poder Judiciário, mas também os seus mais rigorosos fiscais, razão pela qual o sistema de justiça deve prestar o melhor serviço possível de forma acessível, democrática e transparente.

Portanto, a construção de um Estado acreditado e transparente é essencial para o fortalecimento da democracia. E, para que a população acredite na Democracia e na Justiça, temos que reforçar as instituições, que deverão ter capacidade de responder prontamente aos anseios dos cidadãos.

Nesse ponto, é importante salientar que a Lei n. 10.259/2001 pode ser considerada um sucesso sob o aspecto do pleno acesso dos cidadãos à Justiça Federal, sobretudo por parte daqueles de menor renda. Por outro lado, representou uma abertura de portas a uma onda de novos processos judiciais, ante o procedimento simplificado implementado e à própria instalação de novas unidades jurisdicionais que sobreveio, dando vazão a uma verdadeira demanda reprimida, não apenas nas capitais, mas também nos rincões mais distantes do nosso país de dimensões continentais e de realidades e culturas tão diversificadas.

Com efeito, apesar das muitas críticas dirigidas ao Judiciário, algumas justas, outras injustas, o número de novos processos cresce a cada ano, o que mostra que o Judiciário segue sendo o principal caminho que a população procura para construir uma nação melhor.

Entretanto, antes de passar ao ponto sobre “a evolução e os impactos na Justiça Federal, após a edição da lei dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal”, parece-me conveniente destacar alguns aspectos sobre a Justiça Federal na história do Brasil República, o que auxiliará a uma melhor ilustração do tema de fundo.

A Justiça Federal foi instalada um ano após a Proclamação da República, com a instituição de um juiz de seção para cada Estado e para o Distrito Federal, com competência para processar e julgar, entre outras, causas fundadas em disposição constitucional, envolvendo atos administrativos do Governo Federal, contra a Fazenda Nacional ou de natureza interestadual.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 manteve essa organização, instituindo o controle difuso de constitucionalidade das leis em nosso país. Ela também previu a instituição de Tribunais Federais “distribuídos pelo País, quantos o Congresso criar”. Apesar de autorizada a criação de três tribunais regionais (em Recife, com competência da Bahia ao Acre; no Distrito Federal, com competência sobre Espírito Santo e Rio de Janeiro; e em São Paulo, com jurisdição sobre os demais estados), eles nunca chegaram a ser criados.

A Justiça Federal foi mantida pela Constituição de 1934, que previa a criação de tribunais federais “quando assim o exigirem os interesses da Justiça”, mas a Constituição do Estado Novo extinguiu o ramo federal do Judiciário. Com isso, as causas de interesse da União passaram a ser julgadas em juízos especializados nas justiças dos Estados.

Somente com a promulgação da Constituição de 1946 a justiça federal foi recriada, mas apenas na segunda instância. O Tribunal Federal de Recursos (TFR) assumiu a competência recursal para as causas de interesse da União. Inicialmente composto por 9 ministros, passaria a 13 membros, em 1965, e a 27, em 1977.

A principal razão para a recriação do Tribunal Federal de Recursos foi desafogar o já congestionado Supremo Tribunal Federal – STF, que, naquela época, não era uma Corte Constitucional. Nesse sentido, o STF passou para o TRF diversas competências, entre elas a competência para julgar originariamente os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado e, em grau de recurso, as causas de interesse da União.

Progressivamente, outras competências foram passadas do STF ao TFR, como a de processar e julgar os conflitos de jurisdição entre juízes subordinados a tribunais diversos.

Dessa forma, o TFR passou a assumir uma dupla função: a de Tribunal de Segundo Grau (equivalente à função dos atuais Tribunais Regionais Federais) e também a função de Tribunal Nacional, em razão da absorção de parte da competência do STF (equivalente àquela jurisdição exercida atualmente pelo STJ).

As discussões sobre o congestionamento do Supremo Tribunal Federal são antigas. Desde a década de 30, já se discutia a sobrecarga processual do STF. Mesmo depois da criação do TFR, que absorveu parte das competências do STF, os debates continuaram e, a partir da década de 60, se acentuaram ainda mais.

Em 1965, já durante o regime militar, o Ato Institucional n. 2 promoveu reforma no Poder Judiciário e recriou a Justiça Federal de primeiro grau, que havia sido extinta pela Constituição do Estado Novo (1937).

A Constituição de 1967 e sua Emenda Constitucional 1, de 1969, mantiveram a estrutura básica do Poder Judiciário.

Já na década de 60, havia discussões sobre a necessidade de criação de um novo Tribunal Federal. Por exemplo, em 1965, a Fundação Getúlio Vargas promoveu uma mesa-redonda a propósito de uma reforma do Judiciário da qual participaram, entre outros, Themistocles Cavalcanti, Caio Tácito, Seabra Fagundes, Caio Mário, Frederico Marques, Levy Carneiro e Miguel Reale.

A reforma debatida propunha a revisão da competência do Supremo, destacando seu papel constitucional, e a criação de um novo tribunal, nacional, com jurisdição sobre matéria de natureza infraconstitucional.

Durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, foi apresentado à Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo um substitutivo que tratava da criação do “**Superior Tribunal de Justiça**”, com aproveitamento, na sua composição inicial, dos ministros do TFR. Esse documento passou a ser o texto-base do qual resultou a estrutura do Poder Judiciário na nova Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, com a Constituição Federal de 1988, o TFR foi extinto e foram criados em substituição os Tribunais Regionais Federais (TRFs). Além

disso, foi criado o STJ como última instância das leis infraconstitucionais, tanto no âmbito da justiça federal como no da estadual.

Com a criação do STJ, o Supremo Tribunal Federal passou a assumir uma função predominantemente de guardião da Constituição Federal, passando ao STJ a competência para julgamento das causas de natureza infraconstitucional.

A Constituição de 1988 também acentuou a independência do Judiciário, com autonomia funcional, administrativa, financeira e garantias da magistratura reforçadas.

O STJ também passou a coordenar a estruturação da Justiça Federal, funcionando junto a si o Conselho da Justiça Federal (CJF), órgão administrativo central desse ramo da Justiça.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em seu corpo, inúmeras reformas na estrutura do Poder Judiciário e vários instrumentos de efetivação do exercício da cidadania e acessibilidade a jurisdição. Entre esses instrumentos, o legislador constituinte, talvez sem perceber o alcance da revolução que se seguiria, estabeleceu poderoso mecanismo para concretude da cidadania e do acesso à justiça; refiro-me ao art. 98 da Constituição Federal.

A criação dos Juizados Especiais representou uma verdadeira revolução no sistema jurisdicional brasileiro.

A Lei n. 9.099/1995, como já se disse, foi a precursora do movimento de incentivo à conciliação e mediação, que hoje é importante instrumento em todas as esferas do Direito e essencial à conclusão pacífica dos conflitos.

Contudo, só a partir da Emenda Constitucional n. 22, de 18 de março de 1999, que introduziu o “Parágrafo Único” no art. 98 da Constituição Federal, é que foram inseridos no texto constitucional os Juizados Especiais Federais, suprimindo, assim, a omissão originária do texto que referia a instalação desses juizados apenas no âmbito da justiça estadual. A partir daí, ficou-se na dependência da legislação ordinária, que só viria em 2001.

Após termos concluído essa breve introdução histórica, então será tempo de nos aplicarmos à “evolução da Justiça Federal com o advento dos

Juizados Especiais Federais”, mas, para essa tarefa, igualmente é preciso proceder com espede na história para a contextualização de nossa narrativa.

Pois bem. A lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da justiça federal, fixou, em seu art. 19, o prazo de seis meses, a contar de sua publicação, para a instalação dos Juizados Especiais nas capitais dos Estados e no Distrito Federal. Assim, em janeiro de 2002, em cumprimento ao mandamento legal, os juizados especiais federais foram instalados como era possível, com os escassos recursos disponíveis no momento. Cada Tribunal Regional Federal administrou o problema da instalação dos JEFs a seu modo, transformando varas especializadas, cedendo servidores, equipamentos e material, estabelecendo parcerias. Todas essas iniciativas válidas para instalação, no entanto, revelaram que a Justiça Federal não era destinada apenas àqueles que tinham mais recursos. Acorreram aos Juizados milhares de pessoas que, durante muitos anos, estiveram ao desabrigo da Justiça.

A verdade é que os juizados especiais federais vieram cumprir dois objetivos principais: ampliar o escopo de atuação da Justiça Federal, aproximando-a da sociedade, de um lado; e tornar o processo judicial mais célere, garantindo efetividade à prestação jurisdicional, de outro. Reproduzindo a experiência desenvolvida na Justiça Estadual desde a década de 1980 e que se ampliou a partir de 1995, com o advento da Lei n. 9.099 daquele ano, a implantação dos juizados especiais federais seguiu um modelo jurisdicional inovador, pautado pelos princípios da celeridade, da informalidade, da simplicidade, da oralidade e da economia processual, buscando garantir, sempre que possível, a conciliação ou a transação penal.

Assim é que, apenas entre o primeiro e o segundo ano de funcionamento, a distribuição cresceu mais de 2,6 vezes, passando-se de cerca de 350 mil processos distribuídos para aproximadamente 917 mil (BRASIL/CJF, 2012). No terceiro ano de funcionamento, 2004, atingiu-se a marca de pouco mais de 1,5 milhão de processos distribuídos.

Hoje, passadas duas décadas da edição da lei dos juizados federais, a relevância desse órgão jurisdicional dentro do sistema de justiça brasileiro é

flagrante. Nesse contexto, só a título de exemplo, segundo o Relatório Justiça em Números de 2020, foram distribuídos na justiça federal 5.201.412 processos novos, sendo 1.115.582 para as varas de competência comum e 3.000.387 ao Sistema dos Juizados.

Por certo, os esforços para promover o aprimoramento da estruturação para responder à demanda têm correspondido à intensa procura pelos juizados especiais federais.

Desse modo, não será possível gerenciar esse sistema sem organização, sem conhecimento (treinamento contínuo das pessoas envolvidas) e sem a adoção de métodos que imponham um conceito de controle de qualidade e padronização em todas as etapas da prestação do serviço jurisdicional.

Devemos buscar a eficiência na prestação dos serviços com o incentivo à conciliação e à flexibilização procedimental e com a implementação de um sistema de processamento inteligente que torne mais segura, automatizada e ágil a atividade jurisdicional.

Devemos buscar, também, a implementação de um modelo de gestão que contextualize um fluxograma de trabalho, readequando procedimentos que adotem controle de qualidade total, sobretudo para que estejamos preparados para enfrentar os fatores internos e externos que venham a interferir de forma negativa no sistema.

As demandas de massa, como, por exemplo, conflitos individuais de natureza multitudinária, podem comprometer toda a estrutura dos juizados federais, inviabilizando a prestação jurisdicional célere e qualificada.

Nesse sentido, vejo que é hora de avançar ainda mais, sempre com o olhar voltado para os mais humildes.

Dentro desse contexto, o Poder Judiciário assume um papel de extrema importância perante a sociedade, especialmente no que se refere ao exercício pleno da cidadania.

Vivemos em um tempo em que todos os olhos estão voltados para o Judiciário. Os cidadãos, os órgãos dos outros Poderes da República, a imprensa,

enfim, todos se voltam para a atuação do Poder Judiciário, já que a sua ação tem impacto direto na vida das pessoas.

De fato, em uma sociedade tão profundamente marcada pela desigualdade econômica e social como a nossa, onde a concretização dos direitos ainda está distante de grande parte da população, é natural que o Judiciário assuma cada vez mais um papel importante para o fortalecimento das relações sociais e da economia, e o sistema dos juizados especiais tem muito a colaborar.

Nessas condições, toda essa atenção fica voltada não só para as decisões proferidas no âmbito dos processos judiciais, mas, também, para os efeitos econômicos das referidas decisões e a formação de precedentes tão importantes para a segurança jurídica e o desenvolvimento econômico e, nesse ponto, as Turmas Recursais e a Turma Nacional de Uniformização têm papel fundamental na manutenção da estabilidade, integralidade e coerência da jurisprudência.

Sobre o ponto, devemos destacar que a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais foi instalada em 30 de setembro de 2002 e funciona junto ao Conselho da Justiça Federal. É composta por 10 juízes federais provenientes das turmas recursais dos juizados, sendo 2 juízes federais de cada região. Assim, a Turma Nacional foi criada, portanto, buscando respeitar a representatividade das cinco regiões que compõem a Justiça Federal no Brasil.

Por outro lado, ao tempo que exerce sua competência legal, a Turma Nacional de Uniformização contribui para o atendimento aos princípios de criação dos juizados especiais, conferindo isonomia, celeridade, segurança jurídica e simplicidade nos atos praticados.

Afinal, como já dissemos, os incidentes de uniformização apresentados à Turma Nacional de Uniformização têm por finalidade essencial evitar a aplicação de teses jurídicas discrepantes em situações similares, e, via de consequência, garantir maior segurança jurídica.

Assim, uma vez fixada a interpretação prevalecente na decisão paradigma, as Turmas Recursais estão aptas a julgar com maior celeridade os processos da matéria correlata. Esse papel fundamental da Turma Nacional de Uniformização permite, portanto, que a homogeneização das interpretações ocorra dentro do sistema dos Juizados, evitando um aumento de recursos no STJ.

Para concluir, interessante ressaltar que, dos dados apurados de 2020, o tempo médio de tramitação dos processos na Turma Nacional de Uniformização, desde o seu recebimento até a primeira decisão proferida pela Presidência, é de 31 dias, o que foi possível graças à reestruturação da assessoria, à otimização dos processos de trabalho e ao aprimoramento da análise dos recursos.

No ano passado, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, foram recebidos 18.512 processos. A Presidência proferiu 18.141 decisões. Os juízes relatores, colegiadamente, julgaram 985 recursos e proferiram, monocraticamente, 649, destacando-se a Turma Nacional de Uniformização por uma gestão mais eficiente, atenta ao princípio da primazia do julgamento de mérito.

Tem havido um grande incentivo à observância dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização pelas Turmas Recursais e Regionais, seja por meio da divulgação mais efetiva das teses firmadas no Fórum Virtual, no Boletim de Jurisprudência e no sistema de representativos, seja por meio da parceria com as Coordenadorias dos Juizados Especiais Federais, no sentido de multiplicar esses julgados e outros de maior destaque às respectivas Turmas.

Fica demonstrada a busca constante pelo aperfeiçoamento e aprimoramento de uma prestação jurisdicional equânime e justa, embora ainda existam muitos desafios para novas soluções criativas.

O sistema nacional dos juizados especiais, portanto, se tornou uma parte muito relevante do sistema judiciário federal brasileiro. O volume do movimento processual dos Juizados Federais o distancia do conceito de justiça de pequenas causas. Afinal, não é uma pequena justiça, seja em volume, seja em importância. Na realidade, é uma área central do nosso sistema judiciário.

A verdade é que o Poder Judiciário exerce um papel central na sinalização dos agentes econômicos. A regra de ouro para o investimento é a previsibilidade das decisões judiciais de cunho econômico e a garantia da segurança jurídica. O mercado precifica o investimento de acordo com a qualidade das regras jurídicas.

Por fim, não nos resta senão terminar estas breves palavras com uma mensagem final de fé, de esperança, de amor e de otimismo para a comunidade jurídica e todos que nos assistem, confiante de que sairemos desta pandemia de covid-19 com muito mais aprendizado, solidariedade e amor ao próximo!

Temos que conviver com as pessoas com muito amor, diz o livro da sabedoria, Filipenses 2:2: “Completem a minha alegria, de modo que pensem a mesma coisa; tenham o mesmo amor”.

Finalizando, congratulo-me com todos os que aqui estão presentes, seja como palestrantes, presidentes de mesa ou ouvintes, na certeza de que este evento alcançará o pretendido sucesso, seja pelo brilhantismo dos palestrantes, seja pelo alto nível de comprometimento de todos os que participam do evento, contribuindo para a consolidação do nosso Estado de Direito, imprescindível para a Democracia e o exercício da cidadania.

Tenho fé na Justiça e no Sistema dos juizados.

Que Deus nos ilumine, abençoando sempre a todos!

De mãos dadas: Magistratura e Cidadania!

Muito obrigado!